



**GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

**Resolução nº 040/2001
Palmas, 22 de fevereiro de 2001.**

Dá nova redação aos artigos 15 e 16 da Resolução nº 020/97, que tratam da montagem de processo de autorização para funcionamento de escolas de educação especial.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO TOCANTINS, no uso das atribuições a ele conferidas pelo inciso V do Art. 10 da Lei Federal nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, pelo inciso I do § 1º do Art. 133 da Constituição Estadual, pela alínea “b” do inciso XII do Art. 40 do seu Regimento Interno e tendo em vista o Parecer nº 121/2001 e a necessidade de garantir a educação formal e promover o desenvolvimento das potencialidades dos educandos que apresentem necessidades educacionais especiais,

RESOLVE:

Art. 1º - A presente Resolução dispõe sobre autorização para funcionamento de instituições especializadas e com atuação exclusiva em educação especial.

Art. 2º - A Escola Especial tem por finalidade prestar atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao adulto portador de deficiência mental, auditiva, física, visual e múltipla.

Art. 3º - A Escola Especial deverá desenvolver atividades relacionadas às ações pedagógicas, à estimulação precoce, à iniciação para o trabalho e acompanhamento diversificado, e serão realizadas nos turnos matutino, vespertino, noturno ou integral.

Art. 4º - O pedido de autorização para funcionamento de Escola Especial deverá obedecer ao disposto nesta Resolução.

Parágrafo Único – Poderá ser autorizado o funcionamento de Escola Especializada, voltada para o atendimento educacional de um determinado tipo de deficiência.

Art. 5º - O pedido de autorização para funcionamento de Escola Especial deverá atender aos seguintes requisitos:

I – Ofício à Secretária da Educação solicitando encaminhamento ao CEE;

II – Ofício ao Presidente do Conselho Estadual de Educação (CEE-TO), solicitando o que se pretende, citando o atendimento a ser oferecido pela Escola;

III – Relatório de Verificação que declare expressamente as condições de funcionamento da Escola Especial, realizado pela Federação Estadual das APAEs, anexado ao ofício;

IV – Regimento Escolar Próprio ou Termo de Opção pelo Regimento Escolar Padrão da Federação das APAEs;



**GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

V – Laudo do serviço de Inspeção Escolar da DRE/SEDUC, devidamente preenchido e assinado, feito através de visita “in loco”, a qual deverá ter acompanhamento de um técnico da Educação Especial, bem como o Anexo III da Resolução CEE-TO nº 052/00;

VI – Dados sobre o estabelecimento de ensino:

- a) denominação;
- b) endereço completo;
- c) quantidade de alunos;
- d) relação do pessoal técnico – administrativo, com a comprovação de escolaridade (habilitação específica ou autorização da SEDUC);
- e) nome do Diretor, nacionalidade, estado civil, residência, comprovação de idoneidade moral expedida pelo órgão competente da SEDUC, experiência educacional na área e ato designatório;
- f) nome do Secretário, nacionalidade, estado civil, residência, experiência educacional na área e ato designatório;
- g) relação dos professores das turmas, com o diploma devidamente registrado e declaração de anuência de cada um;
- h) planta baixa do prédio assinada por engenheiro com registro no CREA, ou declaração do uso de planta Padrão do Estado;
- i) fotografias:
 1. da fachada principal do prédio;
 2. de todas as salas de aula;
 3. dos sanitários (masculino e feminino);
 4. do muro ou alambrado e áreas externas;
 5. do pátio e da quadra de esportes, se houver; e
 6. outras;
- j) prova da capacidade financeira, mediante extrato bancário;
- l) cópia do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – da Instituição, se privada; ou da Associação, se pública;

VII – Devem ainda acompanhar o projeto:

- a) alvará de licença para funcionamento expedido pela Prefeitura local;
- b) ata de fundação da Instituição devidamente registrada em cartório;
- c) ata de aprovação do estatuto da mantenedora;
- d) certidões negativas de débitos das fazendas públicas: federal, estadual e municipal;
- e) certificado de regularidade com o INSS e com o FGTS;
- f) certidões negativas de protestos de título dos dirigentes da entidade mantenedora e da entidade mantida;
- g) planejamento econômico e financeiro referentes aos 03 (três) primeiros anos de implantação da Unidade Escolar;
- h) justificativa fundamentada quanto à necessidade social da U.E.;
- i) curriculum vitae dos dirigentes devidamente comprovado;
- j) laudo de avaliação dos bens patrimoniais móveis, imóveis, equipamentos e livros.



**GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

Art. 6º - O prédio onde funcionará a Escola Especial deverá atender às seguintes condições:

- a) salas de aula com no mínimo 30m² cada uma, variando de acordo com o programa educacional a ser oferecido: educação precoce – no máximo 03 (três) alunos, pré-escolaridade – no máximo 06 (seis) alunos, e escolaridade – no máximo 12 (doze) alunos;
- b) iluminação abundante e oferecida ao aluno, em sua maior quantidade, pela frente e lado esquerdo;
- c) bom arejamento, desanconselhando-se o uso de telha que acumule calor;
- d) área própria para recreação, lazer e prática desportiva;
- e) sanitários para alunos, pessoal docente e administrativo, separados por sexo, com pelo menos 01 vaso sanitário para cada grupo de 30 (trinta) alunos;

Art. 7º - É obrigatória a apresentação do projeto político-pedagógico da Escola.

Art. 8º - Para que seja autorizado o funcionamento da Escola Especial a que se refere esta Resolução, deve-se exigir como condições mínimas:

- I** – corpo docente qualificado;
- II** – instalações e equipamentos adequados ao tipo de deficiência que irá atender;
- III** – equipe técnica interdisciplinar, envolvendo especialistas das áreas de:
 - a) pedagogia;
 - b) psicologia;
 - c) serviço social;
 - d) fonoaudiologia;
 - e) fisioterapia;
 - f) terapia ocupacional.

Art. 9º - O ato de autorização para funcionamento de Escola Especial terá validade por um período mínimo de 03 (três) anos e máximo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único – Após 02 (dois) anos de autorização, a Escola Especial poderá solicitar o ato de reconhecimento, conforme as normas legais vigentes à época.

Art. 10 - Não será permitida a tramitação de pedido de autorização para funcionamento e nem de reconhecimento de Escola Especial que estiver submetida a processo de sindicância ou inquérito administrativo.

Art. 11 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação.

**SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO
TOCANTINS, em Palmas, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2001.**